



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 480241/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,  
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR,  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA,  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA,  
ROBERTO YOUTI KANETA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA  
TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE  
FRANÇA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2781/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão. Alegação de violação ao princípio da competitividade em razão de número reduzido de rodadas e da realização de certame com um único licitante. Inocorrência. Alegação de sobrepreço. Inexistência. Improcedência da representação, com expedição de determinação e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Pregão 21/2017, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para consumo das UBSs, Farmácia Central, UPA, SAMU, CAPS AD, CAPS I, Centro Infantil, Escola da Gestante, entre outros, por um período de 12 meses.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistentes em: (i) violação ao princípio da competitividade (eis que a referida licitação era composta de dois lotes, com dezesseis itens cada um, tendo sido em cada lote oito itens válidos e oito fracassados; não houve de rodada de lances; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participaram apenas duas empresas, onde uma delas somente fez proposta para um único item de um total de trinta e dois), a impactar na reduzida dedução de preços dos medicamentos; (ii) impossibilidade de continuidade da licitação com apenas um único licitante, consoante julgados; e (iii) sobrepreço dos itens adquiridos (quando utilizados dois parâmetros distintos, o site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), instituído pelo Governo Federal, e o Banco de Preços em Saúde -BPS, mantido pelo Ministério da Saúde, chegou-se a uma diferença de preços entre aqueles efetivamente adquiridos e os constantes nas referidas plataformas nos montantes de R\$ 27.513,00 e R\$ 32.352,90, respectivamente).

Além das alegadas impropriedades, o representante suscitou a violação ao princípio da transparência, dado o descumprimento da Lei n.º 12.527/11, eis que o município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, tendo requerido a partir disso a concessão de cautelar para disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência. Diante de tais constatações, o representante requereu ainda a citação dos interessados, o julgamento irregular de suas condutas, a aplicação de multa e expedição de determinações.

Foi determinado (Despacho n.º 1397/18, peça 19) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução quanto ao pedido cautelar, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n.º 2296/18, peça 21) opinou pelo recebimento do feito e concessão do pedido acautelatório, apenas aquele acatado por decisão monocrática (Despacho n.º 1600/18, peça 22).

Os interessados (ROBERTO YOUTI KANETA, atual gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o certame; JEAN LUIZ DE SOUZA, pregoeiro, CECÍLIO LUZ JUNIOR e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, pareceristas jurídicos, e CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, prefeito do Município de Apucarana) foram devidamente citados (peças 23-29 e 31-36).

Em manifestação conjunta (peça 38), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO e ROBERTO YOUTI KANETA alegaram, em preliminar, a inépcia da inicial, dada a ausência de individualização da conduta de cada um dos interessados, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obstar o exercício da ampla defesa. No mérito, os interessados arguíram: (i) que o pregão em epígrafe (de n.º 21/2017) foi utilizado para atender determinações em demandas judiciais, para o atendimento de pacientes específicos, e para licitar 13 itens de medicamentos que restaram desertos em licitação anterior (Pregão n.º 41/2016), aberta com a finalidade de registrar preço de 285 itens de medicamentos, o qual contou com a participação de 28 oito empresas; (ii) os medicamento comprados para atender demandas judiciais são adquiridos em pequenas quantidades (para suprir apenas um paciente), de maneira que seu valor acaba sendo mais alto, pois se trata de uma compra em pequena escala; (iii) há que ser levado em conta não apenas a participação de apenas duas empresas no Pregão n.º 21/2017, mas o fato de que as vinte e oito empresas participantes do Pregão n.º 41/2016 não fizeram propostas para o registro de preços dos mesmos medicamentos, e, em que pese cientes da realização de uma nova licitação, optaram por não participar; (iv) inexistente norma legal a impedir a continuidade de uma licitação com um único licitante, conforme doutrina que apontaram; (v) a ausência das tabelas de preços dos medicamentos constantes no BPS e no Comprasnet, para a conclusão de um suposto sobrepreço, pois as únicas tabelas apresentadas pelo *Parquet* (ANEXO I), as quais fazem a comparação dos supostos preços, foram produzidas de forma unilateral, não permitindo aos representados ter ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços (datas das aquisições, número de medicamentos, localização dos municípios, dentre outros, impedindo a ampla defesa; (vi) em resposta a expediente de demanda feita a este Tribunal, o município foi orientado no sentido de que a pesquisa de preços deveria ser realizada no local onde ocorreria a licitação; (vii) ainda que admitida a utilização da BPS para estes fins, não pode ele ser utilizado de forma isolada, eis que não representa ampla pesquisa de mercado; (viii) os dados do BPS, para o ano de 2017, não se mostram confiáveis, eis que apenas a partir de dezembro de 2017, se tornou obrigatório para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o envio das informações necessárias para alimentação do mesmo; (ix) que as diferenças apontadas são mínimas, não caracterizando sobrepreço; (x) e que passou a disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios e contratos no portal de transparência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e CECÍLIO LUZ JÚNIOR, de igual forma, em manifestação conjunta (peça 49), reeditaram os argumentos apresentados por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO e ROBERTO YOUTI KANETA, inovando apenas com relação a uma nova preliminar, relativamente à consideração do caráter meramente opinativo do parecer jurídico e da inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, a obstar suas responsabilizações.

JEAN LUIZ DE SOUZA, pregoeiro, apresentou justificativas (peça 62), repisando os argumentos já colocados pelos outros interessados.

O feito foi encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1092/19, peça 66), a qual opinou, relativamente às preliminares levantadas (ausência de individualização das condutas e do caráter meramente opinativo do parecer jurídico e da inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções) que não merecem acolhida, pois a representação “não busca exclusivamente a responsabilização de agentes públicos, e que os demais pleitos formulados pelo Órgão Ministerial tornam necessária a análise meritória” (fls. 2) e que “a responsabilização dos agentes públicos em razão de suas opiniões tem previsão legal e depende da análise do mérito” (fls. 3).

Relativamente ao mérito, considerou a unidade inconsistente a imputação de ausência de competitividade, eis que não há imposição legal, na forma de requisito de validade do certame licitatório, que estabeleça um número mínimo de competidores, e que não foi encontrado no edital comprometimento quanto à publicidade. Quanto à alegação de falta de lances a impactar no sobrepreço dos medicamentos, notadamente em relação aos parâmetros utilizados para essa aferição, também considerou como não procedente, pontuando a unidade que esta Corte já assentou a obrigatoriedade de consulta às bases públicas, no entanto, essas não podem ser utilizadas como critério único, pois insuficientes para retratar a realidade do mercado, daí que se “a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências” (fls. 6).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, a unidade explicitou que a representação não informa os parâmetros empregados e filtros utilizados quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet, aduzindo ainda a diferença de metodologia para o cálculo do sobrepreço de medicamento entre o apregoado na representação e o utilizado pelo Tribunal de Contas da União. Enquanto aquela se utiliza da média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet, o TCU compara o valor adjudicado do medicamento com os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

Por derradeiro, considerou a unidade, após consultar o portal de transparência do município, que houve a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios. Assim, concluiu pela regularidade do referido certame, sugerindo recomendação (quanto à disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência) e determinação (para adoção de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno).

O órgão ministerial (Parecer n.º 433/19, peça 67), divergindo da instrução, opinou por julgar como irregular o pregão em epígrafe, com aplicação de multa à totalidade dos interessados, além da expedição de recomendação e determinação já explicitadas pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente às preliminares levantadas pelos interessados, quanto à ausência de individualização das condutas e à inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, aliada ao caráter meramente opinativo do parecer jurídico, tais não merecem prosperar.

Ainda que a inicial não tenha objetivamente individualizado a conduta dos interessados, houve a exposição dos fatos atribuídos como irregulares a permitir a defesa dos interessados. Ainda, por certo que o objeto da representação é um procedimento licitatório específico, que como todo procedimento é o encadeamento de atos, de onde podem ser retirados os seus respectivos autores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o que aqui se discute é a higidez do procedimento licitatório na sua integralidade, do qual, necessariamente, derivará despesa pública suscetível de ser objeto de controle externo, atribuição essa constitucional outorgada a esta Corte (art. 75 da Constituição Estadual).

Desarrazoada a alegação de inviolabilidade dos advogados no exercício de suas funções, notadamente na emissão de parecer que, consoante alegam os interessados, detém natureza meramente opinativa, eis que tal interpretação não se coaduna com doutrina, jurisprudência e norma.

Consoante se colhe da doutrina:

“Os advogados, na qualidade de agentes administrativos, não estão imunes às responsabilidades por danos causados a interesse público ou a terceiros em razão de suas atividades e, portanto, em razão dos pareceres que emitem” (Joel de Menezes Niebuhr. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 317).

“Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quanto tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinha o dever de aponta-lo” (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 596).

O Supremo Tribunal de Federal posicionou-se acerca do caso, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido” (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003).

De igual forma, o Tribunal de Contas da União:

“O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas” (Informativo n. 191-TCU, [Acórdão 825/2014-Plenário](#), TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014)

Atente-se que o Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), teve incluído, entre outros, o seu art. 18, pela Lei n.º 13.655/18, o qual, incorporando o veiculado na decisão do STF, dispôs:

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Essa inviolabilidade não se funcionaliza, por si só, como preliminar hábil a obstar a análise do mérito, eis que é justamente necessário verificar se, na confecção do opinativo, o agente público não incidiu em dolo ou erro grosseiro. Daí o porquê da insustentabilidade da preliminar.

Vencidas às objeções, cumpre enfrentar o mérito, destacando-se, de início, que não procede a alegada violação ao princípio da competitividade.

Como esclarecido pela municipalidade:

“O Pregão n.º 41/2016 (anterior ao de n.º 21/2017) foi aberto com a finalidade de registrar os preços de 285 (duzentos e oitenta e cinco) medicamentos, tendo participado dele 28 (vinte e oito) empresas de diversos Estados do País, das quais 26 (vinte e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seis) firmaram contrato com a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, restando desertos apenas 13 (treze) medicamentos (4,56% do total)".

"Assim, o Pregão n.º 21/2017, objeto da presente representação, somente foi realizado para que o Município pudesse adquirir os medicamentos DESERTOS no certame anterior e também aqueles cujo fornecimento foi determinado em DEMANDAS JUDICIAIS, conforme se vê no Ofício DSS-DA-CAF n.º 491/2016 (anexo)".

Ora, é razoável a justificativa apresentada, que explicita que o pregão vergastado é complementar a um anterior, na medida em que licitou itens que restaram desertos. Essa própria afirmação já sinaliza o baixo interesse de fornecedores nos itens desertos que foram repetidos no segundo pregão. A inexistência de competição para alguns itens no primeiro certame foi transformada em baixa competitividade no segundo.

Ademais, como resoa da referida instrução, inexistente comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n.º 10.520/02, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 226/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que:

"Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular".

Mostra-se ainda descabida a alegação de impossibilidade de continuidade da licitação com apenas um único licitante, consoante julgados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados. Primeiramente, percebe-se que os referidos julgados não obstam a continuidade da licitação com apenas um único licitante, eles apenas reconhecem à possibilidade dada ao responsável pela homologação de revogar a licitação em razão da baixa competitividade. E não poderia ser diferente. Quando a Lei n.º 8.666/93 regula a temática afeta à revogação de licitação, ela estabelece requisitos bem restritos para a sua aplicação, eis que a autoridade competente “somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (art. 49, *caput*). Ou seja, a revogação é condicionada à existência de fato superveniente à instauração da licitação, fato esse comprovado, pertinente e suficiente para lastrear o juízo revocatório, conformando razões de interesse público para tanto. Tais julgados explicitam que a baixa competitividade pode ser qualificada fato superveniente, comprovado, pertinente e suficiente para autorizar a revogação de uma licitação. E não como arguido na inicial, de que tais julgados se posicionam pela “impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente” (peça 3, fls. 11).

No entanto, não basta a existência de baixa competitividade. Quando da homologação, a autoridade competente deve exercer verdadeiro juízo de mérito, verificando a conveniência atual da futura contratação e se estão presentes os motivos que determinaram a sua deflagração. Como dito, a revogação de uma licitação passa pela análise da inconveniência da contratação do objeto licitado. Não se pode falar que a simples ausência de competitividade obriga à revogação da licitação, eis que o que se pretende garantir com a abertura de um procedimento licitatório é a satisfação do interesse público. Daí necessário sopesar a perpetuação do interesse público nesse objeto, cabível tão somente à autoridade competente.

Relativamente ao alegado sobrepreço dos itens adquiridos, de igual forma, não se mostra procedente, consoante bem assentado na instrução, a qual não merece reparos, devendo a mesma ser utilizada como razões para decidir no presente caso, cujos principais argumentos traz-se à colação:

Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do consequente sobrepreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS<sup>1</sup> a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o **paradigma**, seja para **aferição de sobrepreço** de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o “preço de adjudicação” de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comisao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16Mai2019)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que **preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto** (ou serviço). (...)  
(Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, “claro viés em relação ao contexto do mercado”.

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(..)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o **chamado viés em relação ao contexto do mercado**, diferentemente do que apresenta o MPC-PR.

Assim, improcedente a Representação nesta parte.

Relativamente à violação a princípio da transparência, dado o descumprimento da Lei n.º 12.527/11, consoante resoa da instrução, a municipalidade procedeu à alimentação correta do seu portal de transparência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por derradeiro, acato a recomendação e determinação constante da instrução, pelos motivos declinados lá declinados.

### III. VOTO

Destarte, acompanho integralmente a unidade técnica (Parecer n.º 1092/19-CGM, peça 66) e parcialmente o órgão ministerial (Parecer n.º 433/19, peça 67) e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência;
- III) pela expedição de determinação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que em futuros procedimentos licitatórios adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. Recomendar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que em futuros procedimentos licitatórios adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente